

das competências inerentes à sua função, a minha competência para assinatura de toda a correspondência ou expediente necessário à mera instrução dos processos do serviço que correm nos termos da Divisão.

Tendo em atenção o conteúdo doutrinário do conceito de delegação de competências, designadamente o disposto no artigo 49.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante, conserva entre outros, os seguintes poderes:

a) Chamamento a si, a qualquer momento e sem formalidades da tarefa da resolução de assuntos que entenda convenientes sem que isso implique derrogação, ainda que e parte, deste despacho;

b) Direção, controlo, modificação ou revogação dos atos praticados pelo delegado;

c) Em todos os atos praticados por subdelegação de competências o delegado fará menção expressa da qualidade em que atua, utilizando a expressão “Por subdelegação da Chefe de Divisão de Gestão e Planeamento Territorial” ou qualquer outra equivalente.

27 de junho de 2018. — A Chefe de Divisão de Gestão e Planeamento Territorial, *Arq.ª Gisela Maria Fernandes Azevedo Paredes*.

311539847

MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA

Aviso (extrato) n.º 11379/2018

Alteração ao Plano de Urbanização de Freixo — Adequação ao RERAE

Vítor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima.

Torna público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Ponte de Lima, aprovou, no dia 23 de junho de 2018, a alteração ao Plano de Urbanização de Freixo, realizada no âmbito do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (RERAE).

Com a aprovação do Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, foi criado um regime transitório para “regularização de um conjunto significativo de unidades produtivas que não dispõem de título de exploração ou de exercício válido face às condições atuais da atividade, designadamente por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública” (cf. preâmbulo do RERAE).

No âmbito deste quadro legal, foi prevista a obrigatoriedade da respetiva entidade competente em razão da matéria proceder à alteração do instrumento de gestão territorial e/ou da servidão e restrição de utilidade pública, que determine a desconformidade da atividade em causa com os mesmos (cf. n.º 1 do artigo 12.º e n.º 2 do artigo 13.º, ambos do RERAE).

Assim, enquadrados pelo disposto no RJIGT, conjugado com o artigo 12.º do RERAE, o Município de Ponte de Lima desencadeou um procedimento de alteração do PU de Freixo, tendo em vista sanar a desconformidade das atividades económicas, objeto de decisão favorável ou favorável condicionada, emitidas ao abrigo do RERAE.

A alteração do Plano de Urbanização de Freixo, que a seguir se publica, incide apenas sobre o Regulamento do Plano.

26 de julho de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Mendes*, Eng.

Deliberação

Dr. João Evangelista da Rocha Brito Mimoso de Moraes, presidente da Assembleia Municipal de Ponte de Lima, certifico:

Que na Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de Ponte de Lima realizada a vinte e três de junho de dois mil e dezoito.

Ponto 3. da alínea k) da Ordem de Trabalhos: Discussão e votação da proposta de “Alteração ao Plano de Urbanização de Freixo, no âmbito do Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas (RERAE)”;

Sujeita a proposta à votação foi aprovada por maioria com quatro abstenções.

25 de junho de 2018. — O Presidente da Assembleia Municipal, *João Evangelista da Rocha Brito Mimoso de Moraes* (Dr.).

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

Artigo 2.º

Natureza jurídica

Artigo 3.º

Composição do Plano

CAPÍTULO II

Morfologia urbana e uso do solo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Categorias de uso do solo

Artigo 4.º-A

Regularizações no âmbito do Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE)

As operações urbanísticas que se enquadrem no regime extraordinário de regularização de atividades económicas e tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, podem ficar dispensadas do cumprimento parcial ou integral das prescrições do PU que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas atas das conferências decisórias.

Artigo 5.º

Uso preferencial

Artigo 6.º

Unidades comerciais de dimensão relevante

Artigo 7.º

Alinhamentos e cérceas

Artigo 8.º

Empresas

Artigo 9.º

Profundidades de construção e ocupação do lote

Artigo 10.º

Caves

Artigo 11.º
Anexos

Artigo 12.º
Afastamentos posteriores

Artigo 13.º
Altura de meação

Artigo 14.º
Estacionamento

- 1 —
- a) .
- b) .
- c) .
- d) .
- e) .
- f) .
- g) .
- h) .

Artigo 15.º
Logradouros

Artigo 16.º
Dotação para equipamentos, espaços verdes e de utilização coletiva

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 17.º
Espaços públicos

Artigo 18.º
Acertos para contrapartidas, destinos de uso ou cedências

- 1 —
- a) .
- b) .
- c) .
- 2 —
- 3 —

SECÇÃO II
Zona habitacional do tipo I (área predominantemente residencial existente, a consolidar)

Artigo 19.º
Definição

Artigo 20.º
Tipologia e uso dominantes

Artigo 21.º
Cércea

Artigo 22.º
Arruamentos e infraestruturas

Artigo 23.º
Dimensão dos lotes

SECÇÃO III
Zona habitacional do tipo II (área predominantemente residencial unifamiliar, a criar)

Artigo 24.º
Definição

Artigo 25.º
Tipologia e uso dominantes

Artigo 26.º
Cércea

Artigo 27.º
Arruamentos e infraestruturas

Artigo 28.º
Dimensão dos lotes

SECÇÃO IV
Zona de utilização mista

Artigo 29.º
Definição

Artigo 30.º
Tipologia e uso dominantes

Artigo 31.º
Cércea

Artigo 32.º
Arruamentos, espaços públicos e infraestruturas

Artigo 33.º
Dimensões dos lotes

SECÇÃO V
Zona de construção condicionada

Artigo 34.º
Definição

<p>Artigo 35.º</p> <p>Tipologia e uso dominantes</p> <p>.....</p> <p>Artigo 36.º</p> <p>Cércea</p> <p>.....</p> <p>Artigo 37.º</p> <p>Vias e infraestruturas</p> <p>.....</p> <p>Artigo 38.º</p> <p>Dimensão dos lotes</p> <p>.....</p> <p>SECCÃO VI</p> <p>Zona de equipamento</p> <p>Artigo 39.º</p> <p>Definição</p> <p>.....</p> <p>Artigo 40.º</p> <p>Usos</p> <p>.....</p> <p>Artigo 41.º</p> <p>Projeto urbano</p> <p>.....</p> <p>SECCÃO VII</p> <p>Zona de pequenas indústrias e armazéns</p> <p>Artigo 42.º</p> <p>Definição</p> <p>1 —</p> <p>2 —</p> <p>3 —</p> <p>Artigo 43.º</p> <p>Disposições gerais</p> <p>.....</p> <p>Artigo 44.º</p> <p>Dimensão dos lotes e condições de construção</p> <p>.....</p> <p>SECCÃO VIII</p> <p>Zona não urbanizável</p> <p>Artigo 45.º</p> <p>Definição</p> <p>.....</p>	<p>Artigo 46.º</p> <p>Condições de construção isolada</p> <p>.....</p> <p>SECCÃO IX</p> <p>Zona de verde urbano</p> <p>Artigo 47.º</p> <p>Definição</p> <p>.....</p> <p>Artigo 48.º</p> <p>Tipologia e uso dominantes</p> <p>.....</p> <p>CAPÍTULO III</p> <p>Património arquitetónico e arqueológico</p> <p>Artigo 49.º</p> <p>Classificação</p> <p>.....</p> <p>Artigo 50.º</p> <p>Tipo de intervenção</p> <p>.....</p> <p>CAPÍTULO IV</p> <p>Áreas de salvaguarda</p> <p>Artigo 51.º</p> <p>Definição</p> <p>.....</p> <p>Artigo 52.º</p> <p>Outras servidões administrativas</p> <p>.....</p> <p>CAPÍTULO V</p> <p>Rede viária e arruamentos urbanos</p> <p>Artigo 53.º</p> <p>Conceitos</p> <p>.....</p> <p>Artigo 54.º</p> <p>Viação rural e acessos locais</p> <p>.....</p> <p>Artigo 55.º</p> <p>Vias de penetração urbana</p> <p>.....</p>
---	---

Artigo 56.º

Rede distribuidora secundária

Artigo 57.º

Rede distribuidora principal

Artigo 58.º

Rede estruturante**CAPÍTULO VI****Disposições finais complementares**

Artigo 59.º

Margem de acerto

Artigo 60.º

Unidades operativas

Artigo 61.º

Vigência

Artigo 62.º

Revogação

611541539

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO**Despacho n.º 7938/2018****Regulamento de Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi**

Avelino Adriano Gaspar da Silva, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária realizada no dia 22 de junho de 2018, aprovou por maioria, com 27 votos a favor e 16 votos de abstenção, a proposta da Câmara Municipal para aprovação de projeto do seguinte:

Regulamento de Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi**Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, que regulamenta o acesso à atividade e ao mercado dos transportes em táxi, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro, e 106/2001, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2003, de 11 de março, e 4/2004, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro, e mais recentemente pela Lei n.º 35/2016, de 21 de novembro e legislação complementar, atribui aos municípios competência regulamentar em matéria de acesso e organização do mercado da atividade de transporte em táxi.

O Regulamento da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, regulamentação municipal atualmente em vigor, foi publicado em 14 de agosto de 2003.

No tempo entretanto decorrido, houve diversas alterações legislativas em matéria de acesso e organização do mercado da atividade de transporte em táxi, bem como sobre as condições de acesso ao exercício da profissão de motorista de táxi (Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro, que revogou o Decreto-Lei n.º 263/98 de 19 de agosto).

Houve ainda diversas alterações socioprofissionais, tecnológicas e económicas no setor e, localmente, foi suscitada a discussão do regime de estacionamento pelos operadores.

Este conjunto de fatores recomendou que se procedesse a uma revisão do Regulamento da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi.

Em causa está o direito das comunidades a serviços essenciais, sendo objetivo do município contribuir para um novo paradigma da mobilidade, mais sustentável e que concorra para a qualificação e coesão territorial.

Com a presente alteração, atualizam-se as normas relativas ao acesso à atividade e ao licenciamento, bem como as relativas ao regime sancionatório. Por outro lado, deixa-se de estabelecer em anexo os contingentes e respetivo regime de estacionamento em cada uma das freguesias, reservando-se a respetiva fixação para deliberação da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Refira-se, ainda, que, nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, a nota justificativa da proposta de regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

Dando cumprimento a esta exigência acentua-se, desde logo, que uma parte relevante das medidas introduzidas são uma decorrência lógica das alterações legislativas entretanto ocorridas de modo a permitir concretizar e desenvolver o que se encontra previsto na Lei, garantindo, assim, a sua boa aplicação e, simultaneamente, fomentar uma melhor e mais eficiente rede de transportes que abranja todas as freguesias do Concelho, com benefícios inegáveis em matéria de acessibilidade, ordenamento do território e do ambiente.

Do ponto de vista dos encargos, o presente regulamento não implica despesas acrescidas para o município: não se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos, sendo, ademais, suficientes os recursos humanos existentes.

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Âmbito da aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município da Póvoa de Lanhoso.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98 de 11 de agosto e suas alterações e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;

b) Transporte em táxi — o transporte efetuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;

c) Transportador em táxi — entidade habilitada com alvará para o exercício em atividade de transportes em táxi;

d) Regime de estacionamento fixo — obrigatoriedade de estacionamento em locais determinados e constantes da licença.